



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
4ª Turma Recursal Cível e Criminal

Registro: 2019.0000087429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005256-49.2018.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é recorrente SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, e recorrida JANICE MARIA DA SILVA ANDRADE,

ACORDAM, em 4ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo – Itapequerica da Serra, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes BRUNO CORTINA CAMPOPIANO (Presidente) e FILIPE MASCARENHAS TAVARES.

Itapequerica da Serra, 29 de março de 2019.

GUILHERME PASTORE

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
4ª Turma Recursal Cível e Criminal

Recurso nº: 1005256-49.2018.8.26.0268
Recorrente: São Paulo Previdência - SPPREV
Recorrido: Janice Maria da Silva Andrade

Voto nº 91

Recurso contra sentença – Direito administrativo – Servidor público – Aposentadoria voluntária em regime próprio – Estruturação da carreira de Escrivão de Polícia em classes – Irrelevância do tempo na classe para o preenchimento do requisito de cinco anos no cargo efetivo – Inteligência do art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição da República – Cálculo dos proventos sobre os vencimentos do cargo e classe em que se deu a passagem para a inatividade – Atualização monetária dos débitos judiciais não-tributários da Fazenda Pública segundo IPCA-E/IBGE – Inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1997 – Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – Aplicação a partir da publicação da ata do julgamento – Possibilidade de controle difuso e incidental de constitucionalidade – Inaplicabilidade da reserva de plenário aos Colégios Recursais – Recurso desprovido.

Recorre a ré, São Paulo Previdência – SPPREV, contra a r. sentença proferida às fls. 55/59 pela MM.^a Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapecerica da Serra, Dra. Patrícia de Assis Ferreira Braguini, que julgou procedente os pedidos para determinar a retificação do ato de aposentadoria da autora, ora recorrida, para constar o cargo de Escrivã de Polícia, de 1ª Classe, e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Argumenta a recorrente que é indevida a equiparação dos proventos aos vencimentos da recorrida no período de atividade, pois não preenchido o requisito de efetivo exercício pelo período de cinco anos no nível em que se deu sua aposentadoria, estabelecido a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
 4ª Turma Recursal Cível e Criminal

previdenciário. Sustenta ainda que, para a liquidação da sentença, os novos índices fixados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357 somente devem se aplicar desde 25 de março de 2015 (fls. 64/74).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 77/89), foi recebido o recurso (fl. 94).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Segundo é incontroverso nos autos, a recorrida era titular do cargo efetivo de Escrivã de Polícia desde 3 de fevereiro de 1992 e, ao se aposentar voluntariamente em novembro de 2017, ocupava nele a 1ª Classe, a que ascendeu por promoção.

Embora não tivesse completado cinco anos na classe em questão quando da passagem para a inatividade, o requisito temporal disposto no art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição da República se refere ao cargo do servidor efetivo, sem menção ao nível ou classe em que se encontra na carreira.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme, de longa data, em casos análogos:

“APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. MEMBROS DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA, COM BASE NO NÍVEL OU CLASSE QUE OCUPAVAM À DATA DA INATIVAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA DE PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO AO NÍVEL OU CLASSE OCUPADOS - RECÁLCULO DEVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária n.º 1006463-54.2015.8.26.0053, rel. Des. Amorim Cantuária, julgado em 24/05/2016).

Também a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, no exame da questão constitucional pertinente, se sedimentou no mesmo sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
4ª Turma Recursal Cível e Criminal

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que “a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado” (AI 768.895, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). Desse modo, **a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição.** Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, RE 590.762 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 09/12/2014, DJe 30/01/2015).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PELO TEMPO MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS (CF, ART. 40, § 1º, III) – **CARREIRA PÚBLICA ESCALONADA EM CLASSES – LAPSO TEMPORAL QUE SE APLICA AO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO À PERMANÊNCIA NA CLASSE EM QUE SE DÁ A INATIVAÇÃO** – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STF, 2ª Turma, ARE 1.155.684 AgR, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14/12/2018, DJe 12/02/2019).

Já no que se refere aos parâmetros para liquidação da sentença, a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial - TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais já foi reiteradamente enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ações diretas de inconstitucionalidade n.º 4.357 e n.º 4.425 e no recurso extraordinário n.º 870.947, com repercussão geral reconhecida, em cujo julgamento se produziu a tese relativa ao tema n.º 810.

A tese assim afirmada tem aplicação imediata, por força do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
 4ª Turma Recursal Cível e Criminal

disposto no art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, conforme tem decidido em casos análogos aquela egrégia Corte: “*A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste*” (STF, Pleno, RE 593.849-ED-ED, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017).

Com efeito, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal historicamente se firmou no sentido de que a eficácia das decisões plenárias em matéria de controle concretado de constitucionalidade se verifica a partir da publicação da ata do julgamento no órgão oficial, sem necessidade de prévia publicação do acórdão. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. **DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.** RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 2. **As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento.** 3. Agravo regimental desprovido.” (STF, Pleno, Rcl 6.999-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).

Não há razão para se conferir tratamento diverso aos julgamentos de temas sujeitos ao regime da repercussão geral, sobretudo porque a publicação da tese aprovada, mais que o singelo extrato de ata que se tem no controle concentrado de constitucionalidade, é norte seguro para orientar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário até a publicação do acórdão.

Ainda que assim não fosse, o douto Juízo singular tinha competência para, em controle difuso de constitucionalidade, afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1997, assim como a detém esta Turma Recursal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
 4ª Turma Recursal Cível e Criminal

sobretudo em vista dos contundentes argumentos que já foram expostos nos vários precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que, para além da existência de prévio pronunciamento da composição plenária do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade, a apreciação da matéria por esta Turma Recursal não encontra óbice na norma do art. 97 da Constituição da República, que se destina aos Tribunais e não se ajusta à sistemática dos julgamentos colegiados no sistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido, já se pronunciou repetidamente o colendo Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 10. JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS E ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 97 da Constituição, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e os respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), os quais, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. 2. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Pleno, AgRg no ARE n.º 792.562/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/03/2014).

No mais, a lei inconstitucional é inquinada de nulidade desde o nascedouro, insuscetível de produzir efeitos jurídicos, reclamando tutela meramente declaratória para o seu reconhecimento.

A modulação temporal que a recorrente considera provável constitui, na verdade, medida excepcional, para a qual se exige maioria qualificada, em vista de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social (art. 27 da Lei n.º 9.868, de 1999), que não se vislumbram – ressalvada a competência do colendo Supremo Tribunal para se pronunciar a respeito em caráter definitivo – na hipótese em apreço.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 foram modulados em atenção à sistemática de processamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária
 4ª Turma Recursal Cível e Criminal

precatórios, de modo a não tumultuar o pagamento de requisições já calculadas nem ensejar créditos de qualquer natureza em relação a pagamentos já efetuados.

À evidência, as mesmas razões não têm pertinência para o débito pendente de apreciação judicial definitiva, o que, ressalvadas as autorizadas vozes em contrário, torna inaplicáveis os parâmetros das ações diretas de inconstitucionalidade aos casos em que não expedida a requisição de pagamento.

Já está pacificado o tema nesta Turma Recursal:

"RECURSO CONTRA SENTENÇA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 INCONSTITUCIONAL EM PARTE – APLICAÇÃO DO IPCA-E EM SUBSTITUIÇÃO À TR – TESE FIXADA DO RE 870.947 PELO C. STF – APLICAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO – EXCEPCIONALIDADE DE EVENTUAL MODULAÇÃO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE FORMA DIFUSA – INAPLICABILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO AOS COLÉGIOS RECURSAIS – ERRO MATERIAL QUANTO AOS JUROS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP, 4ª Turma Recursal da 52ª Circunscrição Judiciária, Recurso Inominado n.º 0000503-57.2018.8.26.0271, rel. Juiz Guilherme Pastore, julgado em 05/10/2018, v.u.).

Por essas razões, **nego provimento ao recurso.**

Condeno a recorrente, por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

GUILHERME PASTORE

Relator